

O USO LEGAL DO NOME SOCIAL NA ESCOLA: retrato do território brasileiro

Guilherme de Freitas Silva¹

Cláudio Eduardo Resende Alves²

RESUMO

O artigo apresenta um breve mapeamento das normativas brasileiras que legalizam o uso do nome social por estudantes travestis e transexuais no campo da educação. O dispositivo do nome social pode ser entendido como o nome pelo qual sujeitos travestis e transexuais preferem ser chamados cotidianamente, uma vez que o nome civil ou de registro não reflete sua identidade de gênero. Desde 2008, inúmeros documentos têm sido produzidos e outorgados por instituições públicas nos âmbitos: federal, estadual e municipal. Tanto a natureza, quanto a abrangência desses instrumentos de lei são as mais variadas possíveis, estabelecendo pontos de convergência e de divergência entre os mesmos. Para a elaboração do presente texto, utilizou-se a metodologia da investigação documental e bibliográfica, tomando como referencial teórico alguns estudiosos do campo de gênero que problematizam as concepções de masculinidades e feminilidades na reiteração de discursos heteronormativos produtores de relações assimétricas de poder na sociedade. No contexto da diversidade sexual, a travestilidade e a transexualidade são tomadas como elementos propiciadores de relações de opressão e de inferiorização dos direitos sociais. Nesse sentido, pensar a educação como direito universal de todo cidadão brasileiro é o primeiro passo para romper com os modos hegemônicos de ser e estar no mundo. O artigo, oriundo de parte da pesquisa de Iniciação Científica em Psicologia financiada pelo FIP - Fundo de Incentivo à Pesquisa da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, também privilegiou a observação direta de eventos públicos realizados no primeiro semestre de 2014 organizados pelo Núcleo de Gênero e Diversidade Sexual da Secretaria Municipal de Educação de Belo Horizonte, pelo Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania LGBT da Universidade Federal de Minas Gerais e por representantes do movimento social LGBT de Minas Gerais.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Educação. Gênero. LGBT. Nome Social.

¹ Graduando em Psicologia pela PUC Minas

² Doutorando no Programa de Pós-Graduação em Psicologia da PUC Minas

1 INTRODUÇÃO: O CONTEXTO DA PESQUISA

O presente artigo, oriundo da pesquisa de Iniciação Científica em Psicologia financiada pelo FIP – Fundo de Incentivo à Pesquisa da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, apresenta um breve mapeamento das normativas brasileiras que legalizam o uso do nome social por estudantes travestis e transexuais no campo da educação. Para a elaboração do texto, utilizou-se a investigação documental e bibliográfica à luz das teorias de gênero pós-estruturalistas que problematizam as concepções de masculinidades e feminilidades na reiteração de discursos heteronormativos produtores de relações assimétricas de poder na sociedade. A pesquisa também contou com a observação crítica dos pesquisadores durante participação em seminários, ciclos de debate e rodas de conversa realizados no primeiro semestre do ano de 2014 e promovidos pelo movimento social de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais – LGBT, pelo Núcleo de Gênero e Diversidade Sexual da Secretaria Municipal de Educação de Belo Horizonte e pelo Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania LGBT da Universidade Federal de Minas Gerais.

A discussão de sexualidade, sexo e gênero ganhou visibilidade social, política e científica no Brasil na última década, tornando-se pauta de inúmeros planos e programas federais que promulgam a igualdade de direitos entre os cidadãos. Podem ser destacadas as ações governamentais presentes nos seguintes documentos: 1. Programa Brasil sem Homofobia (2004); 2. Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (2006); 3. Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (2007); e 4. Programa Nacional de Direitos Humanos (2010). A Secretaria Especial de Direitos Humanos tem subsidiado a elaboração e a implementação de políticas públicas, sobretudo nos campos da educação e saúde, com vistas à promoção da equidade de gênero e do respeito às identidades de gênero e orientação sexual. Uma dessas políticas públicas concerne ao uso legalizado do nome social pela população de travestis e transexuais nos prontuários médicos e nos documentos internos escolares das redes de educação de alguns estados e municípios da federação.

Nome social é entendido como o nome pelo qual sujeitos travestis e transexuais preferem ser chamados cotidianamente, uma vez que o nome civil ou de registro não reflete sua identidade de gênero. A escolha do nome social diz do processo de subjetivação vivenciado pelo sujeito em seu contexto histórico de vida, bem como agrega valores identitários oriundos da vivência social, familiar, cultural e política. O nome é fundamental para se fazer reconhecer e ser reconhecido. Ao mesmo tempo o nome pode ser pensado como uma forma de produção social e política de sujeitos desprovidos de direitos por meio de mecanismos de

controle que separam os modos de ser viáveis dos inviáveis. Situações vexatórias e constrangedoras quanto ao uso do nome social são descritas por travestis e transexuais como habituais, reiterando práticas excludentes e transfóbicas. Não importa como o sujeito se define ou se posiciona em relação à identidade de gênero, o que importa é o que está escrito e a foto que consta no documento. Assim o sendo, muitas travestis e transexuais são, injustamente, acusadas de praticantes do crime de falsidade ideológica, uma vez que nos documentos oficiais de identificação o que consta é o nome civil.

Nesse sentido, no ano de 2008, Belo Horizonte foi o primeiro município brasileiro a elaborar uma normativa que legitima o uso do nome social por estudantes travestis e transexuais em alguns documentos internos das escolas. A Resolução CME/BH N° 002/08, aprovada por unanimidade no Conselho Municipal de Educação, foi precedida pelo Parecer CME/BH N° 052/08 que teve como objetivo contextualizar e justificar a demanda do movimento social LGBT por uma política municipal de inclusão dessa população nos equipamentos públicos de educação. O caráter democrático, *a priori*, da Resolução pode ser lido como uma possibilidade de aprendizagem acerca da contingência do sistema sexo/gênero no campo dos direitos humanos.

A travestilidade e transexualidade são tomadas como práticas dissidentes de sexualidade no espaço escolar, provocando deslizamentos constantes nas normas de gênero. Historicamente, a instituição escola delimita espaços, afirma o que pertence ao universo masculino e ao universo feminino, separa e institui, informando o lugar daquilo que é socialmente aceito e rejeitando o desviante da norma (LOURO, 2000). Nessa perspectiva, torna-se necessário considerar os múltiplos aspectos da dimensão humana durante os processos de socialização e de aprendizagem, pois de outra forma não seria possível estabelecer uma relação dialógica que atenda às transformações psíquicas e orgânicas pelas quais os estudantes, sujeitos socioculturais do ato de conhecer, estão submetidos ao longo da vida escolar.

2 CONCEITOS PRELIMINARES: GÊNERO COMO UM CAMPO DE ESTUDOS

Antes de prosseguirmos com nosso estudo, é importante salientarmos a diferença dos seguintes termos importantes na teoria de gênero: sexo, gênero, identidade de gênero, orientação sexual, travesti, transexual e transgênero. Diferenciação importante para que o leitor não familiarizado com o tema tenha uma compreensão mais ampla e completa.

No Dicionário Aurélio Escolar da Língua Portuguesa (2000), o termo “sexo” apresenta duas aplicações possíveis:

(...) uma palavra usada em dois sentidos diferentes: um refere-se às diferenças entre o sexo masculino e o sexo feminino e o outro se refere à parte física da relação sexual (2000, p. 634).

Além de ser tomado como definidor do binarismo morfológico – pênis/homem e vagina/mulher –, o sexo também é usado, em alguns casos, como sinônimo de coito ou cópula. É interessante destacar como a matriz heterossexual é utilizada como organizadora e normatizadora dos conceitos e das diferenças sexuais. O sexo de uma pessoa, antes do século XX era determinado apenas pela aparência da genitália, porém quando o conhecimento genético se destacou no mundo científico, esse passou a ser usado na determinação do sexo. Entretanto, a expressão sexual de uma pessoa é muito mais do que uma genitália ou um cromossomo, uma vez que fatores psicológicos, sociais, culturais e históricos exercem influência nos processos subjetivos de (re)construção da sexualidade e dos corpos.

De acordo com a cartilha do Centro de Referência pelos Direitos e Cidadania de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais/LGBT de Belo Horizonte (2012), gênero consiste nas ideias criadas socialmente e culturalmente sobre o que é ser homem e o que é ser mulher, como se estabelecem a relação entre eles e como devem se portar socialmente. O conceito de gênero é importante, pois distingue a dimensão biológica da dimensão social, baseando-se no raciocínio de que na raça humana só existem machos e fêmeas e que a maneira de ser homem e ser mulher é determinada por aspectos multifatoriais como cultura, história, política, família, escola, mídia, etc.

Segundo os Princípios Internacionais de *Yogyakarta* (2006), por identidade de gênero, entende-se a percepção que uma pessoa tem de si como sendo do gênero masculino, feminino ou de alguma combinação dos dois, independente de sexo biológico. É uma experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos e outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos. Prado e Machado (2008) compreendem a identidade de gênero como a dimensão da construção identitária relacionada ao posicionamento simbólico dentre as possibilidades de afirmação de feminilidades e masculinidades. Vale destacar que tais conceitos problematizam concepções estagnadas do campo de estudos da sexualidade, colocando em xeque uma suposta linearidade

e continuidade existente entre o sexo e o gênero.

O Programa Nacional Brasil sem Homofobia (2004) define orientação sexual como a atração afetiva e/ou sexual que uma pessoa sente pela outra. A orientação sexual existe num *continuum* que varia desde a homossexualidade exclusiva até a heterossexualidade exclusiva, passando pelas diversas formas de bissexualidade. As teorias pós estruturalistas de gênero, em especial a teoria *queer*³, propõem o rompimento radical com o binarismo entre masculino e feminino, ampliando os debates na perspectiva do pensamento crítico no qual outras expressões da sexualidade são visibilizadas e potencializadas política e socialmente, como, por exemplo, a assexualidade⁴ e a intersexualidade⁵.

Não existe um consenso entre estudiosos do campo de gênero ou entre representantes do movimento social LGBT sobre uma possível distinção universal entre os termos travesti e transexual. Os conceitos são fluídos, personalizados, possibilitando diferentes abordagens políticas e subjetivas. Peres (2009) concebe as travestis como sujeitos que se identificam com a imagem e o estilo do sexo oposto ao seu, apropriando-se de indumentárias e adereços estéticos do sexo oposto, realizando com frequência mudanças estéticas em seus corpos, enquanto as transexuais apresentam uma incompatibilidade em relação ao seu sexo anatômico e desejam fazer uma transição de seu sexo de nascimento para o sexo oposto, por meio da cirurgia de redesignação sexual. O autor define transgêneros como:

(...) pessoas que se caracterizam esteticamente por orientação do gênero oposto, não se mantendo o tempo todo nesta caracterização, como o fazem as travestis e as transexuais. Como exemplo destas últimas podemos elencar as/os transformistas, as *drags queens*, os *drag kings* etc. (2009, p. 236).

Bento (2008) contrapõe as transexuais às travestis ao notar que os modelos de feminilidade em jogo são diferentes, enquanto para aquelas a feminilidade é considerada legítima, para estas a feminilidade é vulgar, exagerada e promíscua. Os processos de estigmatização que travestis e transexuais sofrem são decorrentes do rompimento com os

³ O termo *queer* de origem na língua inglesa significa literalmente “estranho”, “esquisito”, “ridículo” ou “extraordinário”. O uso de uma injúria para designar uma corrente de pensamento denota o impulso ressignificante e insurgente desse pensamento radical sobre sexualidade (MISKOLCI, 2014).

⁴ Na assexualidade não existe a atração sexual por outras pessoas, portanto não há repressão ao desejo (...) assexuais fazem questão de enfatizar que a assexualidade não é uma escolha, sendo a falta de interesse por sexo uma característica do sujeito assexual, daí o caráter reivindicado de orientação sexual semelhante à heterossexualidade, à homossexualidade ou à bissexualidade (OLIVEIRA, 2013, p.3).

⁵ Pessoas que possuem combinações de padrões genético e fisiológico que não seguem as definições típicas de "homem" e "mulher", que se fundamenta na existência de um suposto desequilíbrio entre os fatores tidos como responsáveis pela determinação do sexo, o indivíduo possui caracteres tanto masculinos quanto femininos (SUTTER, 1993 *apud* TORALLES *et al*, 2009).

modelos previamente dados pela normatização, ficando com isso, marcados negativamente e desprovidos de direitos a ter direitos (BUTLER, 2003). Corpos sem direitos, corpos sem visibilidade, corpos sem legitimidade, enfim corpos abjetos. As diferentes abordagens e formas de olhar para travestis e transexuais não implica na impossibilidade de uma definição ou conceito, apenas sinaliza para o risco de propor categorias teóricas enrijecidas e normativas que não deixam espaço para a subjetividade (PELÚCIO, 2009).

3 CENÁRIO ATUAL DE LEGITIMAÇÃO DO NOME SOCIAL EM TERRITÓRIO BRASILEIRO

Historicamente, o Pará foi o primeiro estado brasileiro a garantir a inclusão do prenome social de estudantes travestis e transexuais no ato da matrícula, através da Portaria Nº. 016/2008 de 10 de abril de 2008. O primeiro município foi Belo Horizonte por meio da Resolução CME/BH Nº 002/08, aprovada por unanimidade no Conselho Municipal de Educação de Belo Horizonte em dezembro de 2008.

Atualmente, os estados de Goiás, Mato Grosso, Maranhão, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Tocantins, Alagoas, Espírito Santo, Ceará, Bahia, Mato Grosso do Sul e Distrito Federal também possuem normativas referentes ao uso do nome social em instituições educacionais. Os estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Paraíba têm normativas diferenciadas, pois garantem o uso do nome social em todos os órgãos de administração direta e indireta sem especificar o uso do nome social no âmbito educacional. Além de Belo Horizonte, as capitais estaduais Fortaleza e Vitória também possuem normativas relacionadas ao uso do nome social em instituições educacionais.

Tendo como referência a metodologia da análise documental (CELLARD, 2008), fizemos uma leitura crítica das normativas disponíveis. Tanto a natureza, quanto a abrangência desses instrumentos de lei são as mais variadas possíveis, estabelecendo pontos de convergência e de divergência entre os mesmos. Os documentos garantem a inclusão do nome social, geralmente entre parênteses, nos diários de classe, boletins e demais documentos internos da instituição escolar, estando excluídos histórico, certificado e diploma. Sobre alguns dos requisitos para o uso do nome social, encontramos três formas distintas nas normativas pesquisadas em relação ao limite de idade: 1. Normativas exclusivas para maiores de 18 anos; 2. Normativas que contemplam menores de 18 anos com a aquiescência de um adulto responsável; e 3. Normativas que não especificam idade.

Observa-se que na maioria das normativas citadas o que se garante é a inclusão do nome

social apenas, com exceção de Santa Catarina, Paraná, Ceará, Bahia, Distrito Federal e Fortaleza que além de garantir a inclusão do nome social nos registros internos salienta que este deve ser o usual na forma de tratamento. Em particular podemos citar o Art. 2º da Resolução Nº 120, de 05 de novembro de 2013 do Conselho Estadual de Educação da Bahia:

Art. 2º Determinar que o nome social seja o único exibido em documentos de uso interno, tais como diários de classe, fichas e cadastros, formulários, listas de presença e divulgação de notas e/ou conceitos, entre outros.

Parágrafo único – Fica garantido o direito de a pessoa sempre ser chamada oralmente pelo nome social, sem menção ao nome civil, inclusive em solenidades e outros eventos escolares e acadêmicos. (BAHIA, 2013).

No Paraná a Orientação Pedagógica Nº 001/2010 – DEDI/SEED que dentre outras recomendações orienta a escola a manter sigilo do nome civil do aluno que solicitou a inclusão do nome social e orienta também que o uso do banheiro deve ser em conformidades com a identidade de gênero do requerente.

No âmbito nacional, temos a Portaria nº 1.612, de 18 de novembro de 2011 do Ministério da Educação que assegura as pessoas transexuais e travestis a escolha do tratamento nominal no âmbito do Ministério da Educação. Neste documento também encontramos uma recomendação específica aos agentes públicos sobre o tratamento da pessoa que solicitou o uso do prenome social, no art. VI, § 3º “Os agentes públicos deverão tratar a pessoa pelo prenome indicado, que constará dos atos escritos”. Ainda no campo da educação, levantamos dezessete universidades federais que possuem alguma normativa que assegura o uso do nome social de pessoas transexuais e travestis. Vale salientar que a normativa da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN⁶ amplia o uso do nome social para todos estudantes universitários, independente de serem travestis e transexuais.

Dentre os documentos estudados, encontramos a predominância de três tipos: parecer, resolução, portaria. O parecer, de acordo com o CME-BH⁷ pode ser definido como:

(...) um ato administrativo enunciativo que apresenta a manifestação de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos a sua consideração; é uma opinião sobre assunto pendente de pronunciamento (CME, 2014).

⁶ Disponível em:

<<http://www.sistemas.ufrn.br/shared/verArquivoidArquivo=1311330&key=dead3ed08acaa78c8ec5c8cf7306e9db>>. Acesso em 18 out. 2014.

⁷ Disponível em:

<http://portalpbh.pbh.gov.br/pbh/ecp/comunidade.doevento=portlet&pIdPlc=ecpTaxonomiaMenuPortal&app=cme&lang=pt_BR&pg=8002&tax=20659>. Acesso em: 28 abril 2014.

Já uma resolução consiste num ato administrativo normativo, destinado a regulamentar matéria de interesse interno ou externo de um órgão. De acordo com o Tribunal Regional Federal (2006), temos a seguinte definição de portaria:

A Portaria é ato administrativo normativo que visa à correta aplicação da lei, devendo o edital observância tanto à lei, quanto aos atos que “expressam em minúcia o mandamento abstrato da lei, e o fazem com a mesma normatividade da regra legislativa, embora sejam manifestações tipicamente administrativas” (MEIRELLES, 2002). (RECIFE. Tribunal Regional Federal, AC: 247525 PB 0008872912001405000001. Rel. Des. Federal Joana Carolina Lins Pereira, 2006).

4 BREVE RELATO DO DIÁRIO DE CAMPO DA PESQUISA

Como forma metodológica complementar, realizamos a observação crítica de alguns eventos públicos promovidos pela academia, pelo poder público e pelo movimento social LGBT no primeiro semestre de 2014:

- 20 de fevereiro: Ciência, Café & Cultura **Diversidade Sexual e Discriminação na Escola: O que você tem a ver com isso?** no Campus I do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais, organizado pela Coordenação de Artes do CEFET-MG;
- 13 de março: I Ciclo de Debates sobre feminismo **Gênero, violência e crime: teorias e práticas de enfrentamento na perspectiva feminista** no auditório da PUC Minas, organizado pelo GPFEM – Grupo Interdisciplinar de Pesquisas Feministas da PUC Minas;
- 14 de março: Ciclo de Debates **O Uso do Nome Social na Escola e Seus Possíveis Contornos Democráticos** no Espaço 104, organizado pelo Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania LGBT da Universidade Federal de Minas Gerais - NUH/UFMG. Neste evento, problematizaram-se alguns pontos em aberto nas normativas sobre o uso do nome social na escola, como o uso do banheiro, a diferença entre incluir nos registros e tratar a pessoa com o nome social e o fato de menores de 18 anos só poderem usar o nome social com a autorização dos responsáveis, mantendo a família na posição de reguladora de gênero;

- 9 e 10 de abril: **Ciclo Transgressões no Museu: educação, cultura e direitos humanos** – Exposição fotográfica Elas Madalenas e mesas Visibilidades Transgressoras: travestis e transexuais em foco e Direitos Humanos e Políticas Públicas de Diversidade Sexual. O evento foi realizado no Memorial Minas Gerais Vale e foi organizado pelo Núcleo de Gênero e Diversidade Sexual da Secretaria de Educação da Prefeitura de Belo Horizonte;
- 7 de maio: **1º Colóquio sobre (In)visibilidade Trans** na Faculdade de Direito da UFMG, organizado pela mesma;
- 8 de maio: Ciclo de Debates **Saúde, Direitos e Nome Social** no Espaço 104, organizado pelo NUH/UFMG;
- 25 de julho: **2º Ciclo Transgressões no Museu: diversidade, trabalho e inclusão social**. O evento foi realizado no Memorial Minas Gerais Vale e foi organizado pelo Núcleo de Gênero e Diversidade Sexual da Secretaria de Educação da Prefeitura de Belo Horizonte.

Nos eventos realizados nos dias 07 e 08 de maio, havia uma impressora para travestis e transexuais que desejassem fazer o cartão do Sistema Único de Saúde – SUS com o nome social. No 1º Colóquio sobre (In)visibilidade Trans realizamos uma sondagem com cinco mulheres transexuais⁸ e dois homens transexuais⁹ e nenhuma dessas pessoas utilizaram o nome social formalmente na escola. De acordo com o representante do Ministério da Saúde presente no local, 37 sujeitos trans requisitaram o cartão nestes dois dias. É importante destacar que a máquina apenas imprimia uma etiqueta com o nome social e o número, que era colada atrás do cartão, o que foi questionado pela palestrante Cris Stefanny (Presidente da Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil – ANTRA) que se recusou a fazer o cartão devido a esses cartões reforçarem o caráter transitório do nome social.

A participação nestes eventos nos possibilitou uma escuta das travestis, transexuais e demais pessoas envolvidas com esta temática, que evidenciaram o caráter paliativo do nome

⁸ Pessoa nascida com genitália masculina que possui uma identidade de gênero feminina

⁹ Pessoa nascida com genitália feminina que possui uma identidade de gênero masculina.

social. Também foi possível perceber a amplitude do uso nome social em outros setores do poder público. A solicitação do uso do nome social no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM – é outro tópico de discussão frequente devido aos problemas decorrentes de sua recente implantação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS: DESAFIOS PERMANENTES

O uso legal do nome social no Brasil ainda possui muitos desafios, não promovendo uma verdadeira inclusão. Com isso surgem diversos dificultadores, falhas nas normativas e no processo de implementação das políticas públicas. Inúmeras lacunas podem ser detectadas entre o texto prescrito (norma instituída) e a prática social (heterodoxia dos sujeitos).

Algumas dessas lacunas merecem destaque como a falta de um requerimento próprio para a solicitação da inclusão do nome social e ausência de um prazo máximo para a inclusão nos documentos internos da escola. Essa falta de padronização deixa os estudantes travestis e transexuais a mercê da vontade da direção da escola cumprir ou não a solicitação, uma vez que não há um monitoramento da política pública nos equipamentos públicos. A ausência de orientações específicas para os profissionais da educação também é um grande dificultador para que haja de fato uma inclusão dos alunos travestis e transexuais no ambiente escolar, surgindo dificuldades no relacionamento interpessoais entre corpo docente e discente, devido à recusa do profissional em seguir a normativa ou até mesmo pelo desconhecimento desta.

De todos os dificultadores, destacamos o uso do banheiro como o mais complexo, uma vez que sua organização enraizada no binarismo de gênero invisibiliza e silencia qualquer expressão de gênero que escape à heteronormatividade preponderante nos espaços escolares. O banheiro abandona seu caráter biológico e fisiológico (excreção) e adquire *status* psicológico/sociológico ao despertar na escola outras possibilidades de ser e estar no mundo, muitas vezes ilegítimadas socialmente.

O nome social como dispositivo de transição entre corpo/sexo/gênero é um paliativo, pois tem que ser usado com a apresentação de outro documento com foto e nome civil. Ou seja, o nome social não garante um processo de identificação legal, pois sempre haverá uma lacuna a ser preenchida entre o texto prescrito e a imagem do sujeito em sua singularidade. Enquanto a retificação do nome no registro civil, independentemente da cirurgia da redesignação sexual, não se torna uma realidade acessível a qualquer cidadão brasileiro, o nome social atua como alternativa no processo de autodeclaração identitária. Além disso, esse dispositivo trouxe a temática para a pauta de discussão e propiciou visibilidade política para a população de

travestis e transexuais como sujeitos de direitos. Por fim, o uso do nome social é fruto de uma longa caminhada e de discussões do movimento social com o poder público, e está longe de ser o ideal, mas é uma conquista que não pode de maneira nenhuma ser minimizada, diminuída ou ignorada.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. Conselho Estadual de Educação. **Resolução nº 53/2010**, de 26 de julho de 2010. Maceió, 10 set. 2010. Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/8058833/pg-13-executivo-diario-oficial-do-estado-de-alagoas-doeal-de-13-09-2010>>. Acesso em: 18 outubro 2014.

BAHIA. Conselho Estadual de Educação. Resolução CEE Nº 120, de 05 de novembro de 2013. **Diário Oficial**. Salvador, ano XCVIII, nº 21.316, 20 dez. 2013. Disponível em: < www.educacao.ba.gov.br/system/.../resolucao-n-120-nome-social.pdf>. Acesso em: 17 out. 2014.

BELO HORIZONTE. Secretaria Municipal de Educação. Resolução CME/BH Nº 002, 18 de dezembro de 2008. Dispõe sobre a inclusão do Nome Social de Travestis e Transexuais nos registros escolares das escolas da Rede Municipal de Educação. **Diário Oficial do Município**, Belo Horizonte, ano XV, edição nº3386, julho 2009.

_____. Secretaria Municipal de Educação. Parecer CME/BH Nº 052, 18 de dezembro de 2008. Dispõe sobre a inclusão do Nome Social de Travestis e Transexuais nos registros escolares das escolas da Rede Municipal de Educação. **Diário Oficial do Município**, Belo Horizonte, ano XV, edição nº3386, julho 2009.

_____. Secretaria Municipal Adjunta de Direitos de Cidadania. Coordenadoria de Direitos Humanos. **Cartilha do Centro de Referência pelos Direitos e Cidadania de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais**. Belo Horizonte, 2012.

BENTO, Berenice. **A Reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. São Paulo: Espaço e Tempo, 2006.

_____. **O que é transexualidade?** São Paulo: Brasiliense, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nºs 1/92 a 56/2007 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nºs 1 a 6/94. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições técnicas, 2008.

_____. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Fundamental **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**: lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília: MEC, 1996.

_____. Ministério da Educação. Portaria nº 1.612, de 17 de novembro de 2011. **Diário Oficial da União**. Poder Executivo, Brasília, DF, n. 222, 21 nov. 2011. Seção 1, p. 67-68.

_____. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Programa Nacional de Direitos Humanos** (PNDH-3). Brasília: SDH/PR, 2010.

_____. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2007.

_____. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CEARÁ. Conselho Estadual de Educação. **Resolução nº 437/2012**, de 11 de abril de 2012. Fortaleza. Disponível em <<http://www.cee.ce.gov.br/phocadownload/resolucoes/resolucao%20437.2012.pdf>>. Acesso em 17 ago. 2014.

CELLARD, André. A análise documental. In: POUPART, Jean *et al* (orgs.). **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis: Vozes, 2008.

DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Estado de Educação. **Portaria nº 13**, de 09 de fevereiro de 2010. Brasília. Disponível em: <http://www.abglt.org.br/docs/portaria_brasilia.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2014.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

FORTALEZA. Secretaria Municipal de Educação. **Resolução nº 03/2010**, de 04 de janeiro de 2010. Fortaleza. Disponível em: <http://www.abglt.org.br/docs/portaria_032010%20fortaleza.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2014.

GOIÁS. Conselho Estadual de Educação. **Resolução CEE/CP nº 5**, de 03 de abril de 2009. Goiânia. Disponível em: <http://www.abglt.org.br/docs/Resolucao_5_CP0001.zip>. Acesso em: 26 jun. 2014.

LOURO, Guacira Lopes (org.). **O corpo educado: pedagogias da sexualidade**. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

MISKOLCI, Richard. Crítica à hegemonia heterossexual. In: **Revista Cult**, ano 17, nº193, ago 2014, p. 32-35.

OLIVEIRA, Elizabete Regina Baptista. Saindo do armário: a assexualidade na perspectiva da AVEN – *asexual visibility and education network*. In: **Anais Eletrônicos do Seminário Internacional Fazendo Gênero 10: desafios atuais do feminismo**, UFSC, Florianópolis, 2013.

PARÁ. Secretaria de Estado de Educação. **Portaria nº 016/2008 – GS**. Belém, 10 abr. 2008.

Disponível em: < http://www.abglt.org.br/port/port_1608PA.html>. Acesso em: 15 jun. 2014.

PARANÁ. Secretaria de Estado da Educação. **Orientação Pedagógica Nº 001/2010 – DEDI/SEED**. Disponível em: <<http://www.educacao.pr.gov.br/arquivos/File/orientacoes/orientacaopedagogica0012010.pdf>>. Acesso em: 18 Out. 2014.

PELÚCIO, Larissa. **Abjeção e desejo: uma etnografia travesti sobre o modelo preventivo de Aids**. São Paulo: Annablume, 2009.

PERES, Willian Siqueira. Cenas de exclusões anunciadas: travestis, transexuais e transgêneros e a escola brasileira. In: JUNQUEIRA, Rogério Diniz. (org.). **Diversidade Sexual na Educação: problematizações sobre a homofobia nas escolas**. Brasília: UNESCO, 2009.

PRADO, Marco Aurélio Máximo e Machado, Frederico Viana. **Preconceito contra homossexualidades: A hierarquia da invisibilidade**. São Paulo: Cortez, 2008.

PRINCÍPIOS de Yogyakarta. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. Indonésia, 2006. Disponível em: <http://www.yogyartaprinciples.org/>. Acesso em: 12.09.12.

RECIFE. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Embargos Infringentes na Apelação Cível AC: 247525 PB 0008872912001405000001**. Rel. Des. Federal Joana Carolina Lins Pereira (Substituto). Diário da Justiça. 13 set. 2006, p. 910, nº: 176, Ano: 2006.

SANTA CATARINA. Conselho Estadual de Educação. **Resolução nº 132 , de 15 de dezembro de 2009**. Florianópolis, 15 dez. 2009. Disponível em < http://www.cee.sc.gov.br/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=603> Acesso em: 18 out. 2014.

TORALLES, Maria Betânia Pereira et al. Identidade e intersexo: reflexões de diversos campos teóricos In: **Anais do Seminário Internacional Enlaçando Sexualidades**, Salvador, 2009.